



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 18/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 12.01.18, pela SÃO PAULO TURISMO S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, pelo atraso de 120 (cento e vinte) dias, limitado a 60 (sessenta) dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio dos documentos **DF/2016** e **DFP/2016**, comunicadas por meio dos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº266/17 e Nº267/17 (de 22.12.17), respectivamente (0420924 e 0420927).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0420923):

- a) “inicialmente, é oportuno esclarecer em que contexto se deu o atraso na entrega dos documentos, não obstante a SPTuris já tenha explanado essa situação à CVM em outra oportunidade”;
- b) “pois bem. No início do ano de 2017, a Companhia, cujo acionista majoritário é o Município de São Paulo, passou por uma troca de gestão decorrente do término do mandato do então prefeito Fernando Haddad e da consequente posse do novo prefeito eleito de São Paulo, Sr. João Dória”;
- c) “em função das alterações no comando do acionista majoritário, foram também alterados os administradores da Companhia. Ocorre que a nova diretoria, ao assumir a administração da SPTuris, como ato de cautela, decidiu revisar todas as demonstrações financeiras anuais e padronizadas, razão pela qual não foi possível cumprir o prazo de entrega das informações”;
- d) “assim, o atraso na entrega das informações se deu no estrito cumprimento do art. 153, da Lei nº. 6.404/76, que exige do administrador da companhia o emprego do cuidado e da diligência que todo homem ativo e probo costuma ter na administração dos seus próprios negócios, o que corrobora a boa-fé da Companhia”;
- e) “logo, mostra-se um contrassenso antijurídico aplicar as multas cominatórias à SPTuris pelo atraso na entrega de documentos, na medida em que o atraso decorreu do cumprimento de um estrito dever legal, o dever de diligência, razão pela qual ambas as penalidades devem ser afastadas. Em outras palavras, o estrito cumprimento de um dever legal não pode ter como consequência a aplicação de uma penalidade”;
- f) “não prevalecendo, porém, esse entendimento no Colegiado, o que se admite apenas a título argumentativo, a aplicação de duas multas cominatórias no valor de R\$ 30.000,00, cada, pelo atraso na entrega das Demonstrações Financeiras 2016 - DF/2016 e do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP configura “bis in idem”, e, portanto, ato abusivo da CVM, em virtude da natureza dos documentos”;
- g) “isso porque, não obstante os documentos estejam previstos em artigos e incisos diferentes, é cediço que o conteúdo de um abrange o conteúdo do outro, embora a forma de apresentação seja diferente. Mutatis mutandi, sem as informações das demonstrações financeiras, não é possível preencher e, portanto, entregar o formulário de demonstrações financeiras padronizadas, como se depreende a partir da leitura do art. 28, I, da Instrução CVM nº. 480/09, que assim dispõe:

Art. 28. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é documento eletrônico que deve ser:

preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

(...);

h) “desse modo, se as Demonstrações Financeiras são o conjunto de relatórios contábeis e financeiros, além dos pareceres dos auditores e relatórios da Diretoria e do Conselho de Administração, que devem ser elaborados para serem publicados anualmente nos termos do art. 176, da Lei nº. 6.404/76, e se os Formulários de Demonstrações Financeiras Padronizadas são apenas os formulários a serem preenchidos no sítio eletrônico da CVM para a publicação das Demonstrações Financeiras, tem-se que, em realidade, os dados e informações apresentados são os mesmos, razão pela qual, do ponto de vista lógico, sem as demonstrações financeiras não é possível preencher o Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas”;

i) “logo, conclui-se que, no presente caso, como houve atraso na entrega das demonstrações financeiras em virtude de sua revisão em cumprimento ao dever de diligência dos administradores, não haveria como não atrasar a entrega do formulário das demonstrações financeiras, pois sem o conteúdo do primeiro não há como preencher e entregar o segundo”;

j) “deveras, diante do conteúdo dos documentos, impõe-se que o atraso na entrega do formulário das demonstrações financeiras seja absorvido pelo atraso na entrega das demonstrações financeiras, por questão de justiça, razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se, para tanto, o princípio da consunção, segundo o qual o fato de maior relevância deve absorver o de menor graduação, evitando-se, desse modo, o ‘bis in idem’”;

k) “nesse contexto, verifica-se que a CVM, ao cobrar duas multas cominatórias em virtude do mesmo fato, o atraso na entrega das demonstrações financeiras, incide em ‘bis in idem’, na medida em que fica caracterizada a repetição de uma mesma sanção sobre o mesmo fato, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da multa cominatória referente ao atraso na entrega do formulário das demonstrações financeiras noticiada no Ofício CVM/SEP/MC/Nº. 267/17, de 22 de dezembro de 2017”;

l) “nesse contexto, considerando a gravidade das consequências da imposição de dupla sanção, o recurso deve ser recebido no duplo efeito”;

m) “ante o exposto, requer-se seja:

(i) preliminarmente, conferido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 13, § 1º, da Instrução CVM nº. 452/07, ficando suspensa a obrigação de pagamento das multas cominatórias comunicadas nos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº. 266/17 e CVM/SEP/MC/Nº. 267/17, ambos datados de 22 de dezembro de 2017, e,

(ii) no mérito, julgado o presente recurso procedente para afastar a aplicação de ambas as multas cominatórias, e, subsidiariamente, não sendo afastada a aplicação de ambas as multas, que seja aplicada apenas uma multa, para evitar o ‘bis in idem’.

## Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 015/2018/CVM/SEP, de 17.01.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto ().

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do

exercício social.

5. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item “a”, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

6. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras ou seu Formulário DFP, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso tenha ocorrido devido à troca de diretoria que decidiu revisar as demonstrações financeiras, em cumprimento ao dever de diligência.

7. É importante ressaltar que os dois documentos são autônomos, apesar de apresentarem conteúdo parcialmente sobrepostos, pelo que não há que se falar em *bis in idem*.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que as multas foram aplicadas corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) os e-mails de alerta foram enviados, em 31.03.17, (0420925 e 0420928) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 4 – encaminhado em 06.02.17); e (ii) a SÃO PAULO TURISMO S.A., encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas e o Formulário DFP apenas em **31.07.17** (0427992 e 0428001).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SÃO PAULO TURISMO S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

## Superintendente Geral

### Em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 24/01/2018, às 17:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/01/2018, às 18:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral em exercício**, em 26/01/2018, às 15:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0428150** e o código CRC **B525304F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0428150** and the "Código CRC" **B525304F**.*